



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13707.002037/2001-56
Recurso nº 152.638 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00008
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente SUELI BASTOS GOUVÊA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO DENEGADA.
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO DECISÓRIO DE 1º
GRAU.

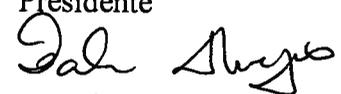
Não há que se falar em obscuridade da decisão de primeira instância que não se posicionou acerca da parcela do carnê-leão que teve sua compensação denegada, haja vista que tal direito caberia exclusivamente ao esposo da autuada, o qual, para fins tributários, constitui sujeito passivo distinto da fiscalizada, ainda que tenham eles constituído, para todos os fins de direito, sociedade de natureza conjugal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI BASTOS GOUVÊA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 46:

“ Foi lavrado o Auto de Infração às fls. 15 a 18, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em decorrência de apuração de glosa do valor informado pela Contribuinte a título de carnê-leão.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 02/08/2001 e apresentou a impugnação de fl. 01 em 22/08/2001, alegando que optou em incluir em sua declaração os 100% dos rendimentos de aluguéis produzidos pelos bens comuns do casal (imóveis) e que todo o imposto pago antecipadamente foi recolhido em nome de seu cônjuge, Alberto Gouvêa, CPF n.º 253.371.307-49. Afirmou, ainda, que foi incluído nessas antecipações o somatório da renda dos serviços prestados por seu cônjuge e a dos aluguéis.

Por fim, concluiu no sentido de que, ao apresentar sua declaração de rendimentos, informou a renda recebida de aluguéis e compensou o valor correspondente à diferença encontrada nos DARFs recolhidos, após abater os valores compensados pelo cônjuge varão.

.....”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 46/48, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

“BENS COMUNS. RENDIMENTOS.

Os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal podem ser tributados, pelo total, em nome de um dos cônjuges.

CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO.

A dedução do imposto pago a título de carnê-leão limita-se aos rendimentos incluídos na base de cálculo.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/05/2006, consoante o cotejo da “listagem de postagem” e o “histórico do objeto” de fls. 54 e 55.

Em 23/06/2006, a atuada apresenta o recurso voluntário de fl. 50/52, dirigido a este Conselho, no qual, depois de confeccionar tabelas representativas dos rendimentos auferidos e dos recolhimentos antecipados efetuados pelo casal durante o ano-calendário de 1998, questiona a “obscuridade” do decisório de primeiro grau, por falta de clara manifestação

da autoridade “*a quo*” acerca da destinação a ser dada à parcela do carnê-leão cuja compensação foi denegada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 50/52 há de ser considerado tempestivo, mediante a “listagem de postagem” e o “histórico do objeto” carreados às fls. 54 e 55 dos autos. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

A contribuinte não contesta o valor da compensação parcial que lhe foi reconhecida pela decisão de 1º grau.

Todos os cálculos efetuados pela recorrente vão ao encontro daqueles efetuados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Tão-somente, questiona a recorrente na fase recursal uma alegada “*obscuridade*” daquele julgado, que não conteria clara manifestação acerca daquilo que caberia – compensação ou restituição ao cônjuge varão - da parcela do carnê-leão cuja compensação não lhe foi autorizada.

Na espécie, não há que se falar na indigitada “*obscuridade*”, haja vista que o lançamento efetuado e, por via de consequência, a lide instaurada tem como matéria tributável a glosa do carnê-leão compensado pela ora interessada.

Em assim sendo, qualquer parcela cuja compensação lhe tenha sido denegada, por cabível exclusivamente a seu esposo, o qual apresentou declaração em separado, há de ser pleiteada por ele, que é, para fins tributários, sujeito passivo distinto da autuada, ainda que tenham constituído, para todos os fins de direito, sociedade de natureza conjugal.

Ou seja, deverá o consorte da requerente informar-se na repartição preparadora competente de seu domicílio tributário sobre os procedimentos a serem por ele adotados no caso concreto, o que, consoante a legislação que baliza o processo administrativo fiscal, transborda a competência da autoridade que proferiu a decisão administrativa de 1ª instância ou deste colegiado.

Isto posto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, Sala de Sessões, em 9 de setembro de 2008. 



Valéria Pestana Marques